Acórdão: 19.134/09/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000160082-33 Impugnação: 40.010124481-41

Impugnante: Fynanza Veículos Ltda.

CNPJ: 21.321039/0001-80

Proc. S. Passivo: Amós Silva Magalhães/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que a Autuada mantinha estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. I, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado, através de Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque, que a Autuada mantinha, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, veículos usados desacobertados de documentação fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre a exigência de multas isoladas pela constatação das seguintes irregularidades:

- 1- a Autuada comercializava veículos usados sem estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. I, da Lei nº 6.763/75;
- 2 a Autuada mantinha, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, veículos usados desacobertados de documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo Declaração de Estoque, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.
- O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fl. 04); Relatório de Auto de Infração (fls. 05/06); Levantamento Quantitativo Declaração de Estoque (fls. 07/08); Levantamento Quantitativo Termo de Intimação (fl. 09); Termo de Apreensão e Depósito TAD (fls. 10); Tela do SICAF "Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte" constando como "Situação Atual: Cancelado", inscrição bloqueada compulsoriamente por desaparecimento do contribuinte (fls. 11/13); cópia de cartão de

visita constando o endereço da Autuada como local de compra e venda de veículos (fl. 14); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal constando como contribuinte ativo (fl. 15); cópias de contratos de consignação e prestação de serviços (fls. 16/35); consultas à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE – de preços de carros usados (fls. 36/63); 1ª via da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 000.129, inutilizada para fins de fiscalização e constando número de inscrição estadual cancelada (fl. 66) e cópia do livro Registro de Entradas de Veículos (fls. 67/85).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/91, com documentos anexados às fls. 92/177, onde alega, sinteticamente, que:

- explora como atividade principal o comércio a varejo de automotivos, caminhonetas e utilitários novos e como atividades secundárias os serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; o comércio a varejo de automóveis, caminhonetas e utilitários usados e o estacionamento de veículos;
- está regularizando a Inscrição Estadual perante a Administração Fazendária tendo em vista as sucessivas alterações contratuais motivadas por mudanças de endereços e alterações nas atividades exploradas pela empresa;
- a Inscrição Estadual existe, porém encontra-se tão somente irregular e, portanto, não há que se falar em falta de inscrição estadual;
- com relação à multa por mercadoria desacobertada de documento fiscal, relata que os veículos existentes no pátio da empresa não são de sua propriedade, conforme comprovam os contratos de consignação, logo não há que se falar em estoque desacobertado, posto que não figuram como mercadorias em estoque;
- existe somente uma prestação de serviço de intermediação de venda mediante remuneração no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da transação concluída;
- a base de cálculo da multa foi apurada de modo equivocado pelo Fisco, pois, como se tratavam de veículos consignados, jamais a base de cálculo da multa poderia ser calculada sobre o valor do veículo e sim sobre o valor que recebia como comissão pela venda de cada veículo, que é o de 10%;
- vários dos veículos foram devolvidos aos seus proprietários, conforme demonstra o "Instrumento Particular de Distrato" e, assim sendo, nem sequer foi concretizada a venda de tais veículos e o recebimento da comissão.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 180/184, rebatendo os argumentos apresentados pela Autuada, afirmando, sinteticamente, que:
- não cabe a alegação da Autuada de que estava regularizando a Inscrição Estadual e que tal procedimento é moroso, pois a solicitação de reativação só foi

protocolada na Administração Fazendária de Governador Valadares no dia 03/02/09 (protocolo nº 200.900.254.255-5), ou seja, após a diligência do Fisco que se deu no dia 20/12/08:

- não é possível que desde 01/11/06 (data da sexta alteração contratual) até a data de diligência tal procedimento não tenha sido concluído;
- o AI foi lavrado sob a ocorrência de classificação 1.19.7 (Entrada, Saída e/ou Estoque Desacobertado Estabelecimento Não Inscrito), portanto qualquer das três situações que a requerente infrinja a multa deverá ser capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/1975;
- no momento da diligência foram solicitadas as notas fiscais que acobertavam os veículos que estavam no pátio para serem comercializados, porém tal solicitação não foi atendida, sendo apresentados em seu lugar os contratos de consignação dos mesmos;
- a Autuada admite que exercia, no local, o comércio de veículos, desta forma restou configurada a circulação de mercadorias pela entrada e saída no estabelecimento de veículos usados para venda, onde deveriam ser emitidas as notas fiscais para acobertamento das mercadorias ali existentes, nos termos da legislação tributária;
- ficou comprovado que os veículos se encontravam no referido estabelecimento para serem comercializados sem a emissão de nota fiscal para acobertamento das mercadorias;
- no que tange à base de cálculo da Multa Isolada, obedeceu o disposto no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75;
- o valor da operação mencionado no dispositivo acima citado é o valor negociado na venda do veículo, ou seja, o preço da mercadoria, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste de preço, quando da emissão da nota fiscal de venda;
- o fato de não ter sido concretizada a venda do veículo, sendo o mesmo devolvido ao proprietário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias pela Autuada, sendo obrigatória a emissão de nota fiscal, tanto no momento de entrada do veículo, como na devolução deste.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela, como relatado, de exigência de multas isoladas pela constatação das seguintes irregularidades:

1- a Autuada comercializava veículos usados sem estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, pelo que se exigiu Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. I, da Lei nº 6.763/75;

2 – a Autuada mantinha, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, veículos usados desacobertados de documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, pelo que se exigiu Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, em 20/12/08, realizou diligência no endereço da Autuada, onde constatou que o estabelecimento não possuía inscrição estadual. A Autuada funcionava com nome fantasia "Carrier Veículos" e placa de propaganda mencionando compra, venda, troca, financiamento e consignação de veículos usados e novos, conforme demonstra cópia de cartão de visitas da loja anexado à fl. 14 do presente e, também, como prestador de serviço de estacionamento de veículos, rotativo e mensalista.

Em consulta ao sistema SICAF, da Secretaria de Fazenda do Estado, constatou-se que a Autuada estava com inscrição estadual cancelada desde 08/03/93, por desaparecimento do Contribuinte, conforme telas anexadas às fls. 11/13, mas estava funcionando com o nome comercial de Fynanza Veículos Ltda., ora Autuada.

Desta forma, o Fisco efetuou levantamento quantitativo dos veículos encontrados no local e solicitou seus documentos, tendo sido apresentados os contratos de prestação de serviços e de consignação, anexados às fls. 16/35, todos em nome de Fynanza Veículos, ora Autuada. No dia 23/12/08 foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito – TAD – nº 010.487, anexado à fl. 10 do presente.

Feitas estas explicações iniciais, tem-se dos autos que a primeira irregularidade apontada diz respeito ao fato da Autuada manter estabelecimento comercial, sem a devida inscrição estadual, tal como determina a legislação tributária mineira.

Por mais simples que seja o negócio, ou mesmo, por menor que ele seja, o mesmo deve seguir as regras ditadas pela legislação para formalização. E, nesta linha, tem-se que a inscrição estadual é uma das exigências para o funcionamento de estabelecimento comercial.

Ressalta-se a necessidade de inscrição estadual da empresa da Autuada especialmente pelo fato de constar da mesma objetos suscetíveis de circulação econômica, ou seja, mercadorias cujas operações devem seguir as regras da legislação tributária estadual.

Para melhor compreensão, segue o inteiro teor do art. 96, Parte Geral, do RICMS/02:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se na repartição fazendária, antes do início de atividades;

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal

correspondente à operação ou à prestação realizada;

 (\ldots)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

(...)

Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

§ 1º - A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação.

(A..)

Assim, foi exigida corretamente a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de inscrição estadual do estabelecimento, in verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o
critério a que se refere o inciso I do caput do
art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

A segunda irregularidade constatada informa que a Autuada mantinha, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, veículos usados desacobertados de documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque.

Ficou comprovado que os veículos se encontravam no referido estabelecimento para serem comercializados, sem a emissão de nota fiscal para acobertamento das mercadorias.

Restou configurada, também, a circulação de mercadorias pela entrada e saída no estabelecimento de veículos usados para venda, onde deveriam ser emitidas as notas fiscais para acobertamento das mercadorias ali existentes, nos termos da legislação tributária:

RICMS/02, Anexo IX, Parte 1:

Art. 255 - Na venda da mercadoria recebida a
título de consignação, na forma do artigo
anterior, o consignatário deverá:

I - emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a seguinte expressão: "Venda de mercadoria recebida em consignação";

II - emitir nota fiscal contendo, além dos demais
requisitos exigidos:

a - como natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação".

b - no campo Informações Complementares, a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº ..., de.../...".

III - registrar a nota fiscal de que trata o parágrafo único deste artigo no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a seguinte expressão: "Compra em consignação - NF nº..., de .../...".

Parágrafo único - O consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

I - natureza da operação: "Venda";

II - valor da operação: o valor correspondente ao
preço da mercadoria efetivamente vendida, neste
incluído, quando for o caso, o valor relativo ao
reajuste do preço;

III - a expressão: "Simples faturamento de mercadoria em consignação - NF nº..., de .../...", e, se for o caso, "Reajuste de preço - NF nº..., de .../...".

O fato de o veículo ser devolvido ao proprietário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias pela Autuada, sendo obrigatória a emissão de nota fiscal, tanto no momento de entrada do veículo, como na devolução deste.

O valor da operação será o valor negociado na venda do veículo, ou seja, o preço da mercadoria, e não sobre o valor que a Autuada recebia como comissão pela venda de cada veículo, como defende a mesma. É o que rege o disposto no art. 255, parágrafo único, Anexo IX, Parte 1, do RICMS/02, acima transcrito.

Caracterizada a infração à legislação, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/1975, abaixo transcrito:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a penalidade isolada capitulada no art. 55, inc. II, relativa aos veículos Pálio 2003 Fire placa HBS2581; Pálio Weekend placa GWQ4727 e Taurus Lx 94/95 placa LFE 4043. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator / Designado

Acórdão: 19.134/09/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000160082-33 Impugnação: 40.010124481-41

Impugnante: Fynanza Veículos Ltda.

CNPJ: 21.321039/0001-80

Proc. S. Passivo: Amós Silva Magalhães/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada pela constatação de a Autuada comercializar veículos usados desacobertados de documento fiscal, conforme levantamento quantitativo.

A constatação foi efetivada mediante levantamento quantitativo e de documentos apreendidos pela fiscalização no estabelecimento da empresa, inclusive contratos de venda em consignação assinados pelos proprietários dos veículos.

Pode-se constatar na cópia do contrato social da Impugnanate, às fls. 97/99 dos autos, que dentre as atividades exercidas, existe a de estacionamento, modadlidade regida pelo disposto na Lei Complementar 116/03, ou seja, prestação de serviços. No qual não é fato gerador de imposto sobre mercadorias, o ICMS.

Tem-se que dentre os veículos apreendidos e a documentação pertinente a estes veículos, relacionados no levantamento quantitativo, às fls 07/08, existem contratos de venda em consignação e contratos de estacionamento, como é o caso do veículo Palio Fire, Cor Azul, Placa HBS 2581, pertencente a Mauricio Gonçalves Fidencio, á fl. 22, no qual especifica que a Impugnante tinha contrato de estacionamento com o propretário e não de venda em consignação.

Na peça de defesa da Impugnante, vários documentos foram juntados para justificar que os veículos foram devolvidos aos seus donos e o contrato de venda e consignação cancelados, além disto apresenta para alguns veículos o contrato de estacionamento para justificar o veículo no pátio, inclusive de veículos que possuiam contrato de venda em consignação.

Cabe destacar, que com relação ao veículo Palio Weekend ELX, Placa GWQ- 4727, consta contrato de estacionamento em nome de Magno Ferreira da Silva, fls. 120 dos autos, mesmo nome constante do Certificado de Registro do Veiculo emitido pelo DETRAN, fls. 122 dos autos, com data de emissão em 10/09/2008,

anterior a diligência fiscal que ocorreu em 20/12/2008, onde foram apreendidos cópia do contrato de venda em consignação do mesmo, em nome de Lindolfo Martins Soares, no qual demosntra que este veículo foi vendido e o atual proprietário tinha um contrato de estacionamento, conforme cópia apresentada pela Impugnante.

Destarte, situação semelhante com o veículo Ford Taurus LX, placa KFE 4043, onde constam o contrato de estacionamento em nome de Pedro Dias do Nascimento Neto, as fls. 127 dos autos, e o mesmo nome constante do Certificado de Registro do Veiculo emitido pelo DETRAN, fls. 124 dos autos, com data de emissão em 08/12/2008, anterior a diligência fiscal que ocorreu em 20/12/2008, onde foram apreendidos cópia do contrato de venda em consignação do mesmo, em nome de Jesu Carmelita de Miranda Filho, no qual demosntra que este veículo foi vendido e o atual proprietário tinha um contrato de estacionamento, conforme cópia apresentada pela Impugnante.

Diante do exposto, tem-se que estes três veículos relacionados pelo Fisco, considerados descobertados de documento fiscal, apenas usavam o local como estacionamento, conforme documentos apreendidos pela fiscalização e demonstrado em sua peça de defesa, não configurando mercadoria desacobertada.

Neste sentido, tendo a Impugnante comprovado que os veículos estavam apenas estacionados em seu estabelecimento, previsão legal em seu Contrato Social e, apresentou contrato de estacionamento dos mesmos, não vejo como dar continuidade na exigência fiscal.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento para os veículos Palio Fire, Cor Azul, Placa HBS 2581, Ford Taurus LX, placa KFE 4043, Weekend ELX, Placa GWQ- 4727.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Sauro Henrique de Almeida Conselheiro